



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

Projeto de lei Nº , de 30 de janeiro de 2026

Autor: João Dantas de Mello

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a estabelecer Parceria Público-Privada (PPP) para instalação, padronização, manutenção e exploração de placas de identificação de logradouros públicos no Município de São João de Meriti, mediante concessão onerosa do uso do espaço publicitário e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer Parceria Público-Privada (PPP) para instalação, padronização, manutenção e exploração de placas de identificação de logradouros públicos (ruas, avenidas, praças, vielas, becos etc.) no Município de São João de Meriti, mediante concessão onerosa do uso do espaço publicitário.

Art. 2º A exploração econômica da PPP dar-se-á por meio da concessão onerosa do direito de uso do espaço publicitário constante no mobiliário urbano destinado a identificação do logradouro.

Art. 3º Caberá à iniciativa privada:

- I – a execução das obras de instalação, reforma ou substituição dos pontos de ônibus;
- II – a manutenção preventiva e corretiva de todo o mobiliário urbano objeto da parceria;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

III – o custeio integral das despesas relacionadas à instalação, manutenção e conservação;

IV – a observância das normas urbanísticas, segurança viária e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, observadas as condições previstas no contrato e a legislação vigente.

Art. 5º É vedada, no espaço publicitário das placas de identificação de logradouros públicos:

I – a veiculação de propaganda de produtos derivados do tabaco, cigarros eletrônicos ou similares, nos termos da legislação federal;

II – a divulgação de propaganda político-partidária, de campanhas eleitorais ou que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

III – a veiculação de conteúdo de caráter ideológico.

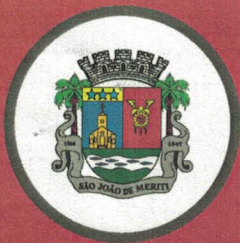
Art. 6º A escolha do parceiro privado dar-se-á mediante procedimento licitatório, na forma da Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei das PPPs) e da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 7º O contrato de PPP deverá prever, no mínimo:

I – as especificações técnicas das placas de identificação de logradouros públicos;

II – os indicadores de desempenho para medição da qualidade dos serviços;

III – os prazos e condições para instalação e manutenção do mobiliário;



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

IV – os critérios de exploração do espaço publicitário e eventual repartição de receitas com o Município;

V – as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual.

Art. 8º As placas deverão conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I. Nome oficial do logradouro, em fonte legível e de padrão tipográfico consistente em todo o município;

II. Origem ou justificativa do nome, em fonte menor, abaixo do nome oficial;

III. Brasão do Município;

IV. Padrão cromático (cores) consistentes com as cores do município;

V. Dimensões uniformes definidos em norma complementar.

Art. 9º A colocação das placas obedecerá aos seguintes critérios:

I. Instalação em cada esquina de logradouros, em posição de fácil visualização por pedestres e motoristas;

II. Altura mínima de 2,5 m em relação ao nível da calçada;

III. Material resistente à intempérie, preferencialmente chapa de alumínio com laminação reflexiva;

IV. Manutenção periódica pela Prefeitura, com substituição de placas danificadas ou ilegíveis em até 90 dias após denúncia ou verificação.

Paragrafo Único – Será admitida a publicidade na parte superior da sinalização – padrão pirulito.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
Palácio Prof. Moysés Henrique dos Santos

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 30 de janeiro de 2026.

João Dantas de Mello

Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar clareza, uniformidade e valorização da história local por meio da sinalização urbana. Atualmente, muitas placas de endereço no município carecem de padronização, apresentam informações incompletas ou estão deterioradas, prejudicando tanto o tráfego diário quanto a valorização do patrimônio histórico e cultural.

A inclusão da *origem do nome do logradouro* – seja uma personalidade, evento histórico, geografia local ou homenagem – permite fortalecer a identidade comunitária, o sentimento de pertencimento e o conhecimento sobre a própria cidade. Essa iniciativa também incentiva o turismo local, oferecendo a moradores e visitantes pequenas doses de história a cada esquina.

O padrão definido garante:

- Uniformidade visual, facilitando a leitura por pedestres, ciclistas e condutores;
- Durabilidade e segurança, com materiais adequados e instalação correta;
- Transparência histórica, com justificativa do nome abaixo do título principal.

A adoção deste modelo já vem sendo estudada em diversos municípios brasileiros e se mostra eficaz na promoção do civismo, na preservação da memória coletiva e na melhoria da mobilidade urbana.

Solicito o apoio dos nobres colegas edis para aprovar este projeto, que beneficiará a todos os meritienses, valorizando nossa identidade e facilitando a vida no perímetro urbano.